

### PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PROCESSO:** DISPENSA Nº 004/2021.

**OBJETO DO PROCESSO:** A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA GUARDAR PROVISORIAMENTE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS, ADQUIRIDOS POR MEIO DE RECURSOS PÚBLICOS, PARA POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO EM UNIDADES DE SAÚDE NOVAS E REFORMADAS NAS DIVERSAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE VISEU.

**ASSUNTO:** 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 018/2021/CPL

#### I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

#### II. INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 004/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) ELIUDE GUERREIRO MIRANDA** cujo objeto acima mencionado.

A presente solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pela Secretaria Municipal de Saúde através do ofício nº 1680/2025-SEMUS onde foi devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação - CPL com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo na forma solicitada.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar inicialmente do dia 04 de fevereiro de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2021. Foi feita prorrogação de vigência contratual através dos primeiros, segundo, terceiro e quarto termo aditivo de prazo. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a locação do bem imóvel, a Secretaria Municipal de Saúde solicita através do





ofício já mencionado acima a prorrogação do prazo de vigência contratual novamente através do quinto termo aditivo de prazo em mais doze meses, ou seja, até 10 de outubro de 2026.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 5º Termo Aditivo de prazo dos contratos supracitados, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93".*

Foi solicitado pela CPL informações da existência de dotação orçamentária junta a contabilidade. Em resposta, a contabilidade encaminhou o memorando nº 249/2025-SC/SEFIN informando da existência de dotação orçamentária para tanto.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2024 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

#### DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.



No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".**

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **5º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021/CPL, DA DISPENSA Nº 004/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) ELIUDA GUERREIRO MIRANDA**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 08 de outubro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Interno do Município  
Dec. 017/2025